

Possibilidade da compensação das contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais

[Leonardo Farias Alves de Moura](#)

Publicado em 02/2012. Elaborado em 01/2012.

Caso o legislador desejasse vedar a compensação de crédito de outros tributos federais com os débitos de contribuições previdenciárias, teria mantido a norma inserta no § 2º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, modificando apenas o órgão arrecador para a SRFB. Mas assim não fez, mantendo a coerência lógico-sistemática da compensação de tributos administrados pela SRFB.

[...]

Em relação às contribuições previdenciárias, antes da fusão da Receita Federal com a Receita Previdenciária, nos idos de 2007, promovida pela Lei nº 11.457/07, as hipóteses de compensação deste tributo estavam bem delineadas na legislação de regência, no seguinte sentido:

a) Compensação voluntária, via declaração (GFIP^[2]), somente entre **créditos tributários de contribuições previdenciárias e créditos desta mesma contribuição**, decorrentes de pagamento indevido. (Art. 89, Lei nº 8.212/91);

b) Compensação de ofício, realizada entre créditos tributários de contribuições previdenciárias e créditos desta mesma contribuição de competência do **Instituto Nacional do Seguro Social** – INSS (Art. 89, § 8º, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 11.196/05)

c) Compensação de ofício, realizada entre **créditos de quaisquer tributos federais com débitos de contribuições previdenciárias**, cuja competência era exercida pela **Secretaria da Receita Federal**. (Art. 7º, § 2º, Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação que lhe foi dada pelo art. 114, da Lei nº 11.196/05)

E enquanto vigente o art. 89, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que, frisa-se, foi objeto de revogação pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, havia expressa disposição de que a compensação de contribuições previdenciárias somente poderiam ser realizadas com créditos tributários decorrentes dessas mesmas contribuições. Vejamos, verbis:

“Art. 89. (...)

§ 2º **Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.**^{”[3]}

Conquanto vigente o dispositivo acima, quando da entrada em vigor da Lei nº 11.457/07^[4], o art. 26 desta lei trouxe uma inovação legislativa atinente à compensação de contribuições previdenciárias após a unificação da arrecadação, que, no mínimo, requer profunda reflexão por parte dos operadores do direito, dedicados aos estudos tributários. E acerca dessa reflexão é que se empreenderá esforços ao longo dessa breve análise, sobretudo pela atual existência de duas circunstâncias, que influenciam o interprete da norma, no caso em questão:

1º) A partir de Dezembro de 2008 – data da entrada em vigor da MPv 449/08 – foi revogada a restrição contida no § 2º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91. A mencionada medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941/09, que manteve a revogação;

2º) Os tribunais brasileiros, interpretando a norma inserta, no art. 26, Parágrafo Único, tem lhe conferido uma interpretação rasa, baseada em sua literalidade, impedindo a compensação entre contribuições previdenciárias e outros tributos federais.

Pois bem. Antes mesmo dessa requerida profundidade de reflexão sobre a norma prevista no art. 26, da Lei nº 11.457/07, os tribunais brasileiros e, em especial, o Superior Tribunal Justiça já se manifestou a respeito da possibilidade ou não de compensação entre contribuições federais e os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Segunda Turma do Excelso Tribunal, em julgado datado 05 de abril de 2011^[5], tratou tão logo de manifestar-se sobre o tema, com uma análise no mínimo incipiente e uma conclusão sobremaneira prematura.

Afirma-se com toda essa contundência, porquanto o referido tribunal superior, a partir de uma interpretação isolada e literal do Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07, caminha à singela conclusão de que este dispositivo legal:

“(…) consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então sob o pálio do INSS.” (p.08).

Em outro julgado, mais recente da mesma turma julgadora, reafirma-se o entendimento exposto no início do ano de 2011:

“É incontroverso que, em regra, os créditos do contribuinte contra a Receita Federal do Brasil podem ser compensados com quaisquer débitos tributários administrados pelo mesmo órgão, por meio da declaração eletrônica (DECOMP), nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.637/2002).

Ocorre que o art. 26, parágrafo único, c/c o art. 2º da Lei 11.457/2007 afastou expressamente essa prerrogativa em relação às contribuições sociais do art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) e àquelas instituídas a título de substituição:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência

Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.^{77[6]}

(Destaquei)

Todavia, a atividade interpretativa de uma norma jurídica, com a utilização de um único método, in casu o gramatical (ou filológico), redonda, não raras vezes, em equívocos e desvios da verdadeira intenção da lei, sobretudo em vista da necessária coerência entre normas de um sistema jurídico. Certo é que a sistematicidade de um conjunto de normas jurídicas visa, sobretudo, evitar a ocorrência de antinomias que acabam por revelar grave insegurança jurídica para os destinatários das normas.

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema, objetiva – via método de interpretação lógico-sistemático – demonstrar a que veio a norma inserta, no Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07, ultrapassando a leitura simplesmente gramatical desta, até então realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com base na análise abaixo depreendida demonstrar-se-á, em seguida, que a partir da revogação do § 2º, do art. 89, Lei nº 8.212/91, operada pela Lei nº 11.941/09, inexistem qualquer óbice legal para a compensação entre contribuições previdenciárias e os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.A interpretação lógico-sistemática e a preservação da boa técnica legislativa

[...]

Assim, para desempenhar essa tarefa de conhecer a norma jurídica, para fins de “decidibilidade de conflitos”, o intérprete tem como instrumentos interpretativos diversos métodos aos quais se lança mão, na tarefa de desvendar o sentido e o alcance do objeto de interpretação: a norma jurídica.

Vários métodos (processos) interpretativos se põem como instrumento para o intérprete, como, por exemplo, os métodos gramatical, histórico, sociológico, teleológico, axiológico, lógico-sistemático, etc..

[...]

Levanta-se a presente discussão, porquanto, os tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretarem a norma inscrita no art. 26, Parágrafo Único, da Lei nº 11.457/07, têm utilizado, isoladamente, único e exclusivamente o método de interpretação gramatical (ou filológico). E, por conseguinte, vêm **concluindo, de forma incipiente** – a partir de perfunctória análise do texto legal – **pela existência de uma suposta vedação à compensação de créditos de tributos federais com débitos de contribuições previdenciárias e vice-versa.**

[...]

Façamos, pois, uma profunda e detalhada análise do texto normativo, inserto no art. 26 da Lei nº 11.457/07, superando a interpretação gramatical e evoluindo, em sentido, através do método lógico-sistemático^[10], na medida em que, “**melhor se apura o pensamento contido em uma sentença, quando se enquadra na ordem sistemática do conjunto de disposições de que faz parte**, ou quando se a confronta com disposições outras, mas ligadas, todas, entre si, por identidade ou afinidade de princípios.”[11] [Destaque nosso]

Eis, então, o texto legal objeto da controvérsia:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Antes de mais nada, insta salientar, por oportuno, que por disposição expressa na Lei Complementar nº 95/98 toda e qualquer edição de atos normativos, em especial as leis, devem prezar pela “**clareza, precisão e ordem lógica**” (art. 11, caput, Lcp 95/98). Tais adjetivos aplicáveis à edição de uma norma jurídica estão relacionados à boa técnica legislativa, sendo norma cogente para todos os entes da federação e entidades da administração indireta que produzem normas jurídicas. Portanto, na interpretação de uma norma jurídica, tal como se objetiva fazer nesse tópico, faz-se necessário conferir sentido ao texto legal de forma a harmonizá-lo em sua estrutura, tanto dentro do artigo em que se insere, quanto ao restante do texto da lei que se refere.

Em especial, para obtenção da ordem lógica do texto normativo, prescreve o art. 11, III, da Lei Complementar nº 95/98, verbis:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de **ordem lógica**:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, **capítulo**, título e livro - **apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei**;

b) **restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto** ou princípio;

c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;” [Destaque nosso]

[...]

3.O Contexto sistemático-normativo que se insere o art. 26, da Lei nº 11.457/07

Caminhemos, pois, passo-a-passo no micro universo normativo no qual se insere o art. 26, da Lei nº 11.457/07. Vejamos:

- Lei nº 11.457/07 – Cedição que o referido diploma normativo procedeu à fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a cognominada “SUPER RECEITA”, cujo órgão passou a ser chamado de “Secretaria da Receita Federal do Brasil” (SRFB). E no contexto da referida fusão, **foram criadas regras para a estrutura administrativa e de procedimentos administrativos para harmonização e operacionalização da reunião das competências de administração, fiscalização e arrecadação dos tributos federais, incluindo agora as contribuições previdenciárias**, previstas no art. 11. Parágrafo Único, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

[...]

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, **cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais** previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º **O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo** e acréscimos legais incidentes **serão** destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e **creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social**, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a **Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social** dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e **das compensações** a elas referentes.

[...]

- **Capítulo III** (DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL) versa sobre **procedimentos a serem adotados** nos processos administrativos-fiscais de cobrança, de consulta, de restituição, de compensação e de julgamento, perante a SRFB a partir da assunção da competência de administrar, fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias previstas nas Lei nº 8.212/91. Ou seja, **todo o contexto normativo disciplinado no referido capítulo não traz qualquer norma de direito material relacionada a tributo, mas tão-somente em relação a procedimentos administrativos-fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Não se vislumbra qualquer norma referente a direito material. Nenhuma!! Vejamos o texto legal em comento:

[...]

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1o do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei;

[...]

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

[...]

Portanto, partindo da presunção da utilização da boa técnica legislativa pelo legislador, temos que:

1.É Objeto da Lei nº 11.457/07: Criação da “Secretaria da Receita Federal do Brasil”, com **centralização neste órgão da administração, fiscalização e arrecadação dos tributos federais** e, para tanto, foram criadas regras para a nova estrutura administrativa e de procedimentos administrativos para harmonização e operacionalização da reunião das competências;

2.Capítulo III (Do processo administrativo): Contém tão-somente disposições relacionadas à centralização da administração, fiscalização e arrecadação dos tributos federais e pela SRFB e pela própria denominação administrativos/fiscais do capítulo, cuidando apenas do **regramento dos procedimentos administrativos**, relacionados à harmonização e operacionalização da reunião das competências; (Consonância com o art. 11, III, “a”, da Lcp 95/98)

3.Art. 26: A norma inscrita no caput diz respeito tão-somente à obrigatoriedade do **repasso, pela União (SRFB), do valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. (Assim, todo conteúdo restante do artigo deve se restringir ao assunto tratado em seu “caput”, por força da técnica legislativa prevista no art. 11, III, “b”, da Lcp 95/98)

4.Parágrafo Único do art. 26: A disposição contida no referido parágrafo se refere ao **alinhamento e adaptação do procedimento administrativo de compensação**, para operacionalização do repasse do valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. (Isto porque, os parágrafos devem dispor apenas sobre os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e/ou acerca das exceções à regra por este estabelecida, por força da técnica legislativa prevista no art. 11, III, “c”, da Lcp 95/98)

Pois bem. Então quais as razões que levam a conclusão de que a regra contida no Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07, dispõe apenas acerca do **alinhamento e adaptação do procedimento administrativo de compensação, para operacionalização do repasse, pela União (SRFB), do valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social?**

Prossigamos na análise em busca da resposta a este questionamento.

Preliminarmente, tem-se de evidenciar a seguinte premissa. O dispositivo da art. 26 menciona:

a) Repasse de valores da União (SRFB) para o Fundo do RGPS.

b) Que o referido repasse é correspondente aos **valores da compensação de débitos de contribuição previdenciária.**

Ora, mas compensação com qual crédito? Com crédito de quaisquer tributos federais, que não o das próprias contribuições previdenciárias? Ou somente com créditos relacionados às contribuições previdenciárias?

Ao que se percebe a regra contida no “caput” do art. 26, da Lei nº 11.457/07 visa **equalizar o fluxo de arrecadação e manter íntegra a destinação dos valores arrecadados a título de contribuições previdenciárias,** diante da característica marcante das contribuições especiais, necessitando, “para a caracterização de sua espécie, a destinação específica do produto de sua arrecadação.”^[12]

E em sendo consistente tal assertiva, **a equalização do fluxo de arrecadação, para manutenção da correta destinação dos valores das contribuições previdenciárias ao Fundo do RGPS, somente se justifica se e tão-somente se, na compensação, o valor dos créditos utilizados para o encontro de contas (Débito X Crédito) não forem os das próprias contribuições previdenciárias.** Existem, assim, dois cenários para compensação. [...]

A Portaria Interministerial do Ministro de Estado da Fazenda – MF e da Previdência e Assistência Social – MPS nº 23 de 02/02/2006, que disciplinou os procedimentos de compensação de ofício supra mencionada, prevê, em seu art. 3º, § 8º, que, verbis:

“Art. 3º A restituição e o ressarcimento de crédito remanescente do procedimento previsto no art 2º ficam condicionados à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do INSS.

(...)

§ 8º A extinção de débito de ofício de que trata este artigo será realizada mediante emissão de Guia da Previdência Social (GPS) por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), observado o seguinte:

I - o **valor bruto do crédito**, utilizado na extinção do débito em nome do sujeito passivo, será **debitado à conta do tributo respectivo**;

II - a **parcela utilizada para a extinção** do débito em nome do sujeito passivo será **creditada à conta do INSS**.”

Assim poderia ser representado o fluxo da contabilização da compensação de ofício, de acordo com o método contábil das partidas dobradas no **Siafi[14]**:

[...]

4.O objetivo do Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 11.457/11 e a possibilidade de compensação entre contribuições previdenciárias e demais tributos federais

Visto isso, remanesce a indagação: Qual é o objetivo da norma positivada no Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07?

A resposta é obtida de acordo com o contexto normativo em que se insere o “caput” do art. 26, qual seja: **a equalização da compensação entre créditos de tributos federais e débitos de contribuições previdenciárias, seja ela realizada de ofício, seja ela realizada voluntariamente (por requerimento)**.

Por conseguinte, o Parágrafo Único deste dispositivo, cujo objetivo há de ser o de trazer **os aspectos complementares à norma enunciada no caput ou exceção a esta**, vem operacionalizar a equalização do fluxo financeiro pretendida no caput. E por isso, a regra positivada no Parágrafo Único deve ser lida no sentido de que **“o procedimento de compensação previsto no art. 74, da Lei nº 9.430/96 não se aplica às compensações de ofício ou a requerimento do contribuinte, quando estiverem envolvidos créditos de tributos federais e débitos de contribuições previdenciárias**.

E não se aplica o mencionado procedimento administrativo-fiscal por uma razão lógica e sistêmica da compensação pós-unificação da arrecadação dos tributos federais, promovida pela Lei nº 11.457/07.

Cediço que o procedimento administrativo de compensação, previsto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, é o denominado **“Compensação por declaração”**, ou seja, o próprio contribuinte realiza a compensação e a informa à SRFB (Atualmente conhecida como Declaração de Compensação - DCOMP).

Entretanto, o procedimento da compensação por declaração é incompatível com o procedimento de equalização do fluxo de recursos financeiros, prevista no art. 26, da Lei nº 11.457/07. E o incompatível pelos seguintes motivos:

1º) Necessidade de controle prévio da compensação de crédito de tributos federais (exceto previdenciários) com os débitos de contribuição previdenciária, para fins de determinação do quantum a ser repassado para o Fundo do RGPS.

2º) O exíguo lapso temporal para o repasse da União para o Fundo do RGPS dos valores compensados nos débitos de contribuição previdenciária, vez que fixado **dois dias úteis da data da compensação de ofício ou do deferimento do requerimento**.

Interessante mencionar ainda, que a Lei nº 11.457/07 faz referência à **data do deferimento do REQUERIMENTO**. Tal requerimento somente pode ser considerado o pedido administrativo prévio, na compensação voluntária, realizada pelo contribuinte.

É inegável que **a compensação via requerimento é completamente distinta da compensação via declaração**. Nesta o contribuinte realiza a compensação e, ato seguinte, informa à SRFB, que tem determinado prazo para homologá-la ou não. Naquela, o contribuinte faz um pedido administrativo que será analisado pela SRFB, que poderá deferi-lo ou não.

Com efeito, já se sabe até mesmo por expressa menção no Parágrafo Único do art. 26, da referida Lei que o procedimento via DCOMP não se aplica às compensações referidas no “caput”.

E mais, sabe-se que a compensação entre crédito de contribuição previdenciária e débitos desta mesma contribuição **é realizada por declaração, na denominada GFIP[16]**, pois desnecessária, nestes casos, a equalização de recursos financeiros entre a União e o INSS (RGPS).

Com efeito, não faria qualquer sentido dizer que o vocábulo “requerimento”, a que se refere o caput do art. 26, da Lei nº 11.457/07, estaria ligado à compensação entre crédito de contribuições previdenciárias e débitos dessas mesmas contribuições.

Dessarte, tem-se que a compensação poderá ocorrer em momentos distintos a depender do tipo de procedimento adotado.

E por isso, ao contrário do que até então tem trilhado os Tribunais brasileiros, o **Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07 ao invés de vedar a compensação entre créditos de tributos federais e débitos de contribuições previdenciárias, está a viabilizá-la, ao dar operacionalidade ao caput do artigo que está a complementar.**

Tanto é assim, que com o fito de eliminar o último óbice quanto à compensação entre contribuições previdenciárias e créditos de outros tributos federais, a Lei nº 11.941/09 revogou, expressamente o § 2º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91, que previa:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Significa isso que, acaso o legislador desejasse vedar a compensação de crédito de outros tributos federais com os débitos de contribuições previdenciárias, teria mantido a norma inserida no § 2º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91, modificando apenas o órgão arrecadador para a SRFB. Mas assim não fez, mantendo a coerência lógico-sistemática da compensação de tributos administrados pela SRFB.

Enfim, podemos resumir o contexto lógico-sistemático em que está inserido o art. 26, da Lei nº 11.457/07 e a finalidade do disposto em seu Parágrafo Único, da seguinte forma:

I)A compensação de créditos de tributos federais com contribuições previdenciárias será realizada via **requerimento** do contribuinte, por força do art. 26, caput, da Lei nº 11.457/07, dispositivo este que está inserido no Capítulo III, que cuida do Processo Administrativo Fiscal, dentro da Lei que trouxe o regramento da criação da “Super Receita”;

II)Consequentemente, até mesmo por necessidade de controle da compensação, para fins de repasse, pela União, do valor compensado ao Fundo do RGPS, **não poderá ser utilizado o procedimento de compensação por declaração (DCOMP)**, prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96, conforme dispõe o Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07.

III)Por outro lado, no caso de **compensações de créditos de contribuições previdenciárias com débitos de outros tributos federais torna-se viável utilização da DCOMP**, tendo em vista de inexistirem valores a serem repassados ao Fundo do RGPS, dispensando a utilização da compensação via requerimento.